



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.587 - DF (2011/0024943-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W P DE S (MENOR)
PACIENTE : H M R (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MENORES EM ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO TENTADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDAS MENOS DRÁSTICAS ANTERIORMENTE APLICADAS QUE NÃO RESULTARAM NA RECUPERAÇÃO DOS MENORES. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com grave ameaça ou violência a pessoa. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente, menos gravosa.

2. Mostra-se devidamente fundamentada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, tendo o magistrado, a par da gravidade do ato infracional, relatado as condições pessoais e sociais dos pacientes, um dos quais abandonou os estudos, é usuário de drogas, anda em más companhias e já foi apreendido anteriormente por porte de arma e roubo, o outro tem dificuldade para acatar normas e limites infrafamiliares, também compartilha de companhias deletérias e registra anteriores atos infracionais equiparados a roubos.

3. Ademais, o julgador ressaltou que as medidas específicas de proteção, anteriormente impostas pela prática de outros atos infracionais, não resultaram na almejada recuperação dos menores, sendo necessária a fixação da medida intermediária, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

4. **Habeas Corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.587 - DF (2011/0024943-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de W. P. de S. e H. M. R., aos quais foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade pela prática, o primeiro, de ato infracional equiparado a roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), o segundo, de atos infracionais equivalentes à homicídio tentado e roubo duplamente circunstanciado (art. 121 c/c o art. 14, II e art. 157, § 2º, I e II, do CP), apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O acórdão contra o qual se volta a impetração tem a seguinte ementa (fl. 61):

ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANTIDA. MEDIDAS PROTETIVAS. CABIMENTO.

Revela-se até branda, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, porque se cuidam de atos de extrema gravidade, notadamente dadas as circunstâncias em que foram cometidos. O primeiro ato, praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo. No segundo, um dos adolescente tentou matar os policiais que o perseguiram, desferindo dois tiros contra eles, que não os atingiram, por circunstâncias alheias à vontade do adolescente. Ademais, ambos os adolescentes encontram-se em situação de risco e possuem outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude.

Não há óbice ao deferimento de medidas protetivas previstas no rol do art. 101 do ECA, quando encontram consonância com as particularidades apontadas no relatório do CESAMI.

Apelo parcialmente provido para aplicar as medidas protetivas pleiteadas pela defesa. Mantida, no mais, a sentença, sobretudo quanto à medida socioeducativa de semiliberdade imposta aos apelantes.

Busca-se na impetração a aplicação de medida socioeducativa mais branda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando-se não haver motivação idônea para a fixação da medida de semiliberdade, determinada apenas com base na gravidade do ato infracional.

Solicitadas informações, o Tribunal **a quo** manifestou-se às fls. 76/96.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 276/282), opinou pela denegação do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.587 - DF (2011/0024943-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Tenho que a ordem deve ser denegada.

O magistrado sentenciante, ao prolatar a decisão que determinou a medida socioeducativa de semiliberdade, assim se manifestou (fls. 54/56):

Analizando inicialmente a conduta infracional relativa ao roubo, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de agente, não obstante as consequências de o fato terem sido minoradas pela ação policial. Quanto ao ato infracional referente ao crime de tentativa de homicídio tenho como de gravidade superior, dado que o bem juridicamente tutelado, a vida, é de maior importância que o patrimônio.

Segundo as informações constantes nos autos, WENDEL conta 16 anos. Relatou que não estuda, trabalha como ajudante de pedreiro, faz uso de substância entorpecente e reside com a genitora de sua companheira. O Jovem registra duas outras passagens por esse Juízo, por atos infracionais análogos aos crimes de porte de arma e roubo, lhe tendo sido concedido o benefício da remissão nos autos 386-3/10, estando o segundo procedimento ainda em trâmite.

O relatório social, fls. 104/122, informa, ainda, que os laços afetivos com a família estão preservados, todavia, o adolescente não reside com a genitora, a demonstrar que a relação de autoridade é fragilizada e que esta não consegue se impor e acompanhar de forma efetiva a rotina do filho. O jovem tem consciência das consequências do seu comportamento inadequado e reconhece seu envolvimento com pessoas ligadas a criminalidade, transparecendo arrependimento. Durante o período de acautelamento, apresentou comportamento adaptativo às normas e regras da instituição e bom convívio com os colegas de turma e funcionários da instituição.

HUGO conta 16 anos, não faz uso de substância entorpecente, está cursando a 8ª série do ensino fundamental, alega trabalhar como ambulante e reside com a genitora, padrasto e irmãos. Em audiência a genitora declarou que o adolescente tem bom comportamento, é obediente, mas anda com más companhias. O jovem possui outras duas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes de roubo, já beneficiado pela remissão, cumulada às medidas de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistida e prestação de serviços à comunidade, autos nº 4014-3/10, estando o outro procedimento ainda em trâmite.

O relatório social, fls. 116/124, informa que se trata da segunda passagem do adolescente pela unidade de acautelamento. Relata que a situação familiar se apresenta estável, os vínculos afetivos estão preservados, entretanto, o adolescente apresenta dificuldade em respeitar as normas e limites colocados pelos responsáveis. Acerca do ato infracional, demonstra consciência da gravidade do mesmo e verbaliza arrependimento.

Observo, todavia, como já mencionado anteriormente, que os atos são bastante relevantes e foram praticados com grave ameaça contra as vítimas, já que perpetrados com o emprego de arma de fogo. Isso revela que os Jovens não têm respeito por seus semelhantes e temor pelas leis que procuram controlar as relações sociais, tendo ambos demonstrado grande desenvoltura para a prática de roubo. Registre-se o fato de as passagens anteriores, a despeito de algumas ainda se encontrarem em trâmite, serem todas do ano em curso.

As famílias, como percebido no relatório social, apesar de preocupadas com os filhos, não foram capazes de impedir o envolvimento em ato tão grave e com más companhias.

Dessa forma, tendo em vista o contexto social e pessoal dos Jovens, observa-se que os mesmos necessitam de uma orientação mais adequada a suas vidas, para que lhes sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possam elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização.

Ressalto que, o fato dos adolescentes serem tecnicamente primários não é empecilho para imposição de medida mais severa, pois, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter estritamente punitivo, posto que estas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração. (...).

Feitas tais considerações, verifica-se, que a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do Estatuto Infante-Juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso dos Jovens.

A confirmação do Tribunal de Apelação à medida aplicada veio com as seguintes explicações (fl.64):

In casu, os fatos descritos na representação (ato análogo a roubo circunstanciado e tentativa de homicídio) apresentam-se como de extrema gravidade, notadamente dadas as circunstâncias em que foram cometidos. Observa-se que os adolescentes, mediante grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, subtraíram os objetos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na representação. Ato contínuo, o adolescente W. P. S. tentou matar os policiais que o perseguiram ao desferir dois tiros contra eles, que não os atingiram, por circunstâncias alheias à vontade do adolescente.

Assim, encontra-se comprovado o uso da grave ameaça. Dessa forma, preencheu-se o requisito elencado no inciso I do art. 122 do ECA, que autoriza a adoção da medida extrema, qual seja, internação.

Acrescente-se que as condições pessoais e sociais dos adolescentes também não lhes são favoráveis, de modo que ambos estão em situação de risco.

Com efeito, pesam negativamente contra W. P. S. o fato dele não estudar, ser usuário de droga e possuir envolvimento com pessoas ligadas à criminalidade, bem como possuir duas passagens pela Vara da Infância e Juventude, por prática de atos infracionais análogos aos crimes de porte de arma e roubo, tendo recebido remissão quanto a uma, ao passo que a outra ainda está em andamento.

Não obstante, H. M. R. também tem como pontos negativos em sua vivência, o contato com jovens em conflito com a lei, sua vulnerabilidade às influências negativas do meio, sua dificuldade em acatar normas e limites intrafamiliares. Ademais, possui outra passagem no Juízo da Vara da Infância e Juventude, sendo-lhe aplicada medida de remissão como forma de suspensão do processo cumulada com as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade, no entanto, o adolescente voltou a cometer novo ato infracional, apurado nos presentes autos.

Note-se que o Juiz sentenciante aplicou aos apelantes medida de semiliberdade, mais branda do que a medida de internação, a qual encontraria plena adequação diante das circunstâncias supramencionadas, mas como não houve recurso do Ministério Público, não é possível alterar para a medida mais gravosa.

Feitas essas considerações, verifica-se que é inviável a adoção de medida mais branda (fl. 64).

De início, ressalte-se que, nos termos do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, não havendo qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

Além disso, no presente caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade foi exaustivamente fundamentada, tendo o magistrado, a par da gravidade do ato infracional, relatado as condições pessoais e sociais dos pacientes, um dos quais abandonou os estudos, é usuário de drogas, anda em más companhias e já foi apreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente por porte de arma e roubo, o outro tem dificuldade para acatar normas e limites infrafamiliares, também compartilha de companhias deletérias e registra anteriores atos infracionais equiparados a roubos.

Ademais, o julgador ressaltou que as medidas específicas de proteção, anteriormente impostas pela prática de outros atos infracionais, não resultaram na almejada recuperação dos menores, sendo necessária a fixação da medida intermediária, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INAPLICABILIDADE AO RITO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a sentença transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, nos fundamentos da medida socioeducativa imposta ao adolescente, em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Flagrante ilegalidade não evidenciada na imposição da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, devendo, ainda, ser ressaltado que, no tocante à aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz, este Colegiado decidiu que o art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 11.719/08, não se coaduna ao rito da legislação menorista.

IV. Ordem não conhecida. (HC nº 165.058/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, Dje de 17/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada. (HC nº 172.802/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, Dje 28/6/2011)

C - HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.

2. Soma-se, a isso, o fato de a conduta sub judice ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

3. Ordem denegada. (HC 190.226/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje 21/3/2011)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024943-3

HC 196.587 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100130045936 459362010

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: W P DE S (MENOR)
PACIENTE	: H M R (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.